



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20233000100020

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/03/2023

CAD/CNPJ: 37.424.267/0002-05

CAD/ICMS: 00000005964059

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/606/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar alteração cadastral, suspensão ou exclusão do cadastro | Encerrar atividades sem pedir baixa cadastral - Cancelamento de ofício | art. 77, XI, e, Lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de comunicar ao fisco o encerramento de suas atividades comerciais. Constatou-se, em verificação fiscal determinada por DSF 20233700100074, que a empresa não exercia mais as atividades comerciais no local indicado no cadastro. A infração consiste no descumprimento da obrigação acessória de solicitar baixa do cadastro de contribuinte. O auditor fiscal procedeu ao cancelamento “ex officio” da inscrição cadastral.

A infração foi capitulada nos artigos 107, inciso V; 132, I; e 144, todos do RICMS/RO/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso XI, alínea “e”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.597,10
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.597,10

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 15/03/2023, tendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente processo segue com exigibilidade suspensa, em função da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

3. Dos Fundamentos de Direito.

3.1- Do Erro Material. Lançamento do Crédito Tributário – Inteligência do art. 142

do Código Tributário – Identificação do Imposto.

A fiscalização deveria agir obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). Pela legalidade “os agentes públicos deverão agir apenas conforme encontra-se estritamente previsto na legislação atinente ao caso. Ainda mais sobre o tema, restou consignado também nas normas de direito administrativo que os atos dos agentes são Plenamente Vinculados à legislação, não cabendo determinados aspectos qualquer poder de discricionariedade por parte deles.

Nesse sentido, pode-se concluir a obrigatoriedade do exercício de qualquer ato administrativo, sendo que o fisco deverá agir conforme determina a lei.”

Conclui que o fisco, “apesar de consignado no Relatório Circunstanciado não considerou que a

empresa estava com a inscrição estadual CAD/ICMS suspensa de ofício nos termos do art. 129, inciso IV e V, e art. 130 e 131, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18) conforme notificação fiscal em anexo.”

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de solicitar exclusão do Cadastro de Contribuintes do ICMS, após encerramento das atividades comerciais não comunicadas à SEFIN. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O cerne do argumento da impugnante é que a empresa já estava inativa por suspensão de ofício, conforme artigos 129, e ss. do RICMS/RO. Diante dos argumentos defensivos, este julgador consultou os arquivos cadastrais do SITAFE, verificando e constatando que o contribuinte não estivera em nenhum momento com sua inscrição “suspensa de ofício”. Na consulta ao “Histórico da Situação”, no SITAFE há apenas os registros de ativação cadastral, em 06/07/2021, e de cancelamento, levado a efeito em 31/01/2023, por força da determinação de fiscalização ora em análise.

A indicação da defesa de que haveria ilegalidade no ato fiscalizatório cai por terra. A fiscalização agiu em conformidade com as normas tributárias e fiscais. Correto é o lançamento fiscal e o crédito tributário dele decorrente.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.597,10
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.597,10

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE,

aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 7.597,10 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/05/2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **18/05/2023**, às **11:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.